



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

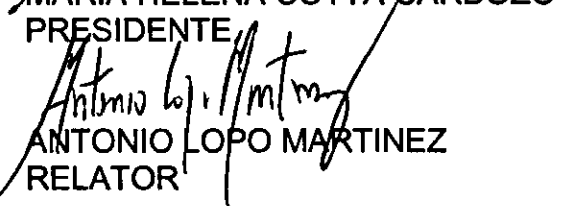
Processo nº. : 10680.011009/2005-19
Recurso nº. : 151.793
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2004
Recorrente : ALDO COELHO CARVALHO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.678

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDO COELHO CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

Processo nº. : 10680.011009/2005-19
Acórdão nº. : 104-22.678

Recurso nº. : 151.793
Recorrente : ALDO COELHO CARVALHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ALDO COELHO CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº 276.391.936-72, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 4 a 11, que lhe exigiu o recolhimento de imposto suplementar relativo às Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2000 a 2004, anos-calendário 1999 a 2003, no valor de R\$ 13.920,50, com multa de ofício e juros de mora calculados até julho de 2005, originado da seguinte constatações:

1. DEDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa das deduções de despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 a 21.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável</u>	<u>Multa (%)</u>
31/12/1999	R\$ 10.000,00	75,00
31/12/1999	R\$ 6.000,00	150,00
31/12/2000	R\$ 9.000,00	150,00
31/12/2001	R\$ 10.150,00	150,00
31/12/2002	R\$ 6.120,00	150,00
31/12/2003	R\$ 2.500,00	75,00
31/12/2003	R\$ 6.850,00	150,00

Foram glosadas as seguintes despesas médicas: Magda Mascarenhas Alemão de Souza (psicóloga), nos exercícios 2000, 2002, 2003 e 2004, nos valores de R\$ 6.000,00, R\$ 1.900,00, R\$ 6.120,00 e R\$ 6.850,00; Ana Paula Campolina Pereira (fonoaudióloga), no exercício 2002, no valor de R\$ 8.250,00; Sandro Almeida Araújo (cirurgião-dentista), no exercício 2001, no valor de R\$ 9.000,00; Augusto César Silva de Bustamante (médico), no exercício 2000 no valor de R\$ 10.000,00 e Rodrigo Porto Guimarães (cirurgião-dentista), no exercício 2004, no valor de R\$ 2.500,00, respectivamente.

Processo nº. : 10680.011009/2005-19
Acórdão nº. : 104-22.678

Sobre o imposto decorrente da glosa dos valores constantes dos recibos em nome da psicóloga Magda Mascarenhas Alemão de Souza, da fonoaudióloga Ana Paula Campolina Pereira e do cirurgião-dentista Sandro Almeida Araújo foi lançada multa qualificada de cento e cinquenta por cento, tendo sido formalizado processo de representação fiscal para fins penais (processo nº 10680.01100812005-66, apenso).

Consoante Termo de Verificação Fiscal, fls. 10 a 19, Magda Mascarenhas Alemão de Souza e Ana Paula Campolina Pereira, teriam emitido recibos inidôneos, cujos beneficiários promoveram dedução indevida a título de despesas médicas em suas Declarações de Ajuste Anual. Como resultado, foi encaminhada representação fiscal para fins penais contra as profissionais à Procuradoria da República em Minas Gerais (processos N.º 10680.001135/2005-57 e 10680.007484/2005-82).

No que toca as despesas médicas com Sandro Almeida Araujo foram apresentados vários recibos, verificando-se que o primeiro recibo foi emitido em 10/01/2000, quando ele sequer encontrava-se legalmente habilitado a exercer a profissão foram glosados os valores do ano todo. Observe-se que mediante ofício ao Conselho Regional de Odontologia em Minas Gerais, foi verificado que o Sr. Sandro Almeida Araujo só obteve o registro em 18/01/2000.

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação às fls. 113 a 127, acompanhada dos documentos às fls. 131 a 167, alegando, em síntese, que:

- Não subsiste direito de lançar em relação ao exercício 2000, consoante Nota MF/SRF/Cosit nº 577, de 24 de agosto de 2000;

- Efetuiu os pagamentos em moeda corrente;

- Os recibos apresentados não foram formal ou materialmente questionados, de sorte que não se pode presumir a ocorrência de fraude, sendo que o ônus de prova é do fisco;



Processo nº. : 10680.011009/2005-19
Acórdão nº. : 104-22.678

- As despesas com o profissional Sandro Almeida Araújo merecem ser restabeleci das diante dos documentos acostados;

- A prestação dos serviços dos profissionais Sandro Almeida Araújo e Rodrigo Porto Guimarães são comprovadas pelos documentos anexados;

- Os pagamentos das despesas odontológicas foram efetuados em moeda corrente, fazendo-se uso de pagamentos em espécie de empréstimos durante os anos de 2000 e 2003 conforme Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2001 e 2004;

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência parcial do lançamento, através do Acórdão-DRJ/BHE nº. 10.014, de 07/12/2005, às fls. 178/188, consubstanciado nas seguintes ementas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004.

Ementa: DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente em Parte."

Preliminarmente, o julgador de primeira instância julgou que restava decaído, por ocasião da ciência do lançamento, o direito da fazenda nacional lançar o imposto de correspondente à glosa da despesa médica do ano calendário de 1999 nas quais não se observou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Deste modo às despesas no valor de R\$ 10.000,00, atribuídas ao médico Augusto César Silva de Bustamante, apenas com multa de 75%, foram canceladas.

No mérito o julgador de primeira instancia, entendeu estéreis as alegações de que as despesas com o profissional Sandro Almeida Araújo merecem ser restabelecidas diante dos documentos apresentados pelo autuado, que comprovam a possibilidade da prestação do serviço, mas não comprovam a transferência de numerário no valor de R\$ 9.000,00 (fls. 133 a 149).

Processo nº. : 10680.011009/2005-19
Acórdão nº. : 104-22.678

Entretanto, considerando que, conforme documento à fls. 133, o referido profissional estava apto para exercer a profissão durante todo o período de emissão dos recibos, a autoridade recorrida entendeu que cumpre afastar a ocorrência, em tese, de dolo, fraude ou simulação, e reduzir a multa de ofício aplicada a mencionada glosa de 150% para 75%, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim sendo, em decorrência das alterações procedidas, refazem-se os cálculos:

Exercício	Imposto Lancado com		Parcela Não Litigiosa Imposto com		Parcela Litigiosa Imposto com		Parcela Mantida Imposto com	
	Multa de 150%	Multa de 75%	Multa de 150%	Multa de 75%	Multa de 150%	Multa de 75%	Multa de 150%	Multa de 75%
2000	1.650,00	2.750,00	-	-	1.650,00	2.750,00	1.650,00	-
2001	2.475,00	-	-	-	2.475,00	-	-	2.475,00
2002	2.791,25	-	2.791,25	-	-	-	2.791,25	-
2003	1.683,00	-	1.683,00	-	-	-	1.683,00	-
2004	1.883,75	687,50	1.883,75	-	-	687,50	1.883,75	687,50
6.358,00								11.170,50

Conforme demonstrado, o imposto suplementar merece ser reduzido a R\$ 11.170,50, reduzindo-se também, proporcionalmente, a multa de ofício e os juros de mora, calculados sobre as parcelas que compõem o principal. Excluindo desse montante a parte não litigiosa (6,358,00), remanesce imposto a exigir no valor de R\$ 4.812,50.

Devidamente cientificado dessa decisão em 20/02/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 21/03/2006, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando os seguintes pontos:

- Indica que ocorreu erro material na decisão da DRJ que deixou de considerar o IRPF de R\$ 1.650,00, relativo ao exercício de 2000, na parcela não litigiosa do AI. Ocorre, entretanto, que o R\$ 1.650,00 mencionados não foram impugnados e estão incluídos no parcelamento que foi feito;

- Questiona que a DRJ tenha questionado os recibos não se revestem das formalidades legais, na medida em que não identificam corretamente o paciente e ou não

Processo nº. : 10680.011009/2005-19
Acórdão nº. : 104-22.678

informam o endereço profissional de saúde. Entende que na medida em que a DRF de origem não levantou essa questão, não caberia a DRJ fazê-lo;

- Questiona se é razoável supor que os recibos de um médico sejam desconsiderados apenas por que não indicaram o CPF do paciente e/ou o endereço do médico/dentista.

- Questiona que a fraude não se presume, prova-se;

- Indica que o fisco deveria ter aprofundado as investigações intimando os profissionais a prestar os esclarecimentos pertinentes;

- Argumenta que uma vez que o fisco reconhece que o dentista, Sandro Almeida Araujo, não estava apto a exercer a profissão, por que não glosou apenas a despesa relativa ao mês de janeiro de 2000?

- Indica que apresentou diversos elementos que evidenciam os serviços prestados por Sandro Almeida Araujo e Rodrigo Porto Guimarães.

- Afirma que recebeu no ano base de 2000 e 2003, empréstimos em espécie que justificamos pagamentos das despesas odontológicas em moeda corrente;

- Solicita que mediante diligências seja baixado os autos para verificar se ocorreu a efetiva prestação dos serviços, apurando-se a verdade material;

É o Relatório.



Processo nº. : 10680.011009/2005-19
Acórdão nº. : 104-22.678

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito o interessado argumenta pela plausibilidade dos recibos e das declarações dos profissionais, para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa das despesas médicas.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;



Processo nº. : 10680.011009/2005-19
Acórdão nº. : 104-22.678

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

É lógico concluir, que a legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, é claro que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autorizam a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

Tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos de despesas médicas, caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como o serviço prestado para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

Processo nº. : 10680.011009/2005-19
Acórdão nº. : 104-22.678

Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o fato dos beneficiários dos pagamentos das despesas médicas não prestar esclarecimentos, ou não apresentar declaração de rendimentos compatíveis criam esses indícios.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

Segundo o Termo de Verificação fiscal, os recibos das profissionais Magda Mascarenhas Alemão de Souza (Psicóloga) e Ana Paula Campolina Pereira

Processo nº. : 10680.011009/2005-19
Acórdão nº. : 104-22.678

(Fonoaudióloga) não representam serviços realizados efetivamente. Neste sentido esses recibos eram utilizadas com o intuito objetivo de reduzir o Imposto de Renda Devido.

No tocante aos demais profissionais mencionados:

*Augusto César Silva de Bustamante (R\$ 10.000,00, ano-calendário 1999);
Sandro Almeida Araújo (R\$ 9.000,00, ano-calendário 2000);
Rodrigo Porto Guimarães (R\$ 2.500,00, ano-calendário 2003).*

Tendo em vista a utilização de recibos inidôneos das profissionais Magda Mascarenhas Alemão de Souza e da Ana Paula Campolina Pereira, é oportuna a suspeita levantada contra o contribuinte de que o mesmo pode utilizar recibos como procedimento geral de redução de impostos. Nesse caso cabe a exigência que o contribuinte comprove com mais detalhes a natureza dos serviços médicos prestados.

No que toca ao profissional Augusto César Silva de Bustamante, a própria autoridade recorrida julgou que restou decaído a glosa da despesa médica do ano calendário de 1999.

Para os profissionais SANDRO ALMEIDA ARAUJO e RODRIGO PORTO GUIMARÃES, o interessado pleiteia a dedução, mas não apresentou comprovantes da realização efetiva do dispêndio.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS: "Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa" Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova 'é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato". Já no campo objetivo, as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo."

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:



Processo nº. : 10680.011009/2005-19
Acórdão nº. : 104-22.678

a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;

b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;

c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

No fato concreto, a simples apresentação das declarações dos profissionais e dos colegas, não se constituem em documentos de força probante capaz de elidir os lançamentos. Na realidade, para fortalecer o convencimento do julgador, e aceitar-se plenamente os argumentos do interessado, bastaria demonstrar a natureza dos tratamentos médicos dispensados e as importâncias despendidas. Provar nesse contexto seria demonstrar por meios objetivos e subjetivos - aceitos pelo sistema jurídico, de que ocorreu ou deixou de ocorrer um certo fato.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ